

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS DE DIREITO PRIVADO

Bruno Eduardo Vieira Santos¹

Luciana Diniz Durães Pereira²

RESUMO

O presente artigo trata dos aspectos e da aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica de associações civis de direito privado, sob a ótica do Código Civil de 2002, alterado pela Lei nº 13.874/2019 - Lei de Liberdade Econômica. Com auxílio da doutrina e da jurisprudência, traçam-se algumas considerações a respeito não apenas da possibilidade da *disregard*, em relação a tais pessoas jurídicas, como também de suas peculiaridades ínsitas.

Palavras-chave: Código Civil. Parte geral. Lei de liberdade econômica. Associações civis. Desconsideração da personalidade jurídica.

¹Mestrando em Direito (Universidade Fumec). Pós-Graduando em Direito Constitucional (ABDConst). Bacharel em Direito pela Faculdade Esamc-Uberlândia. Assessor de Juiz e Oficial Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: bruno.vieira@tjmg.jus.br.

²Doutora (FDUFMG) e Mestre (PUC Minas) em Direito. Pós-Graduada em Direito Internacional (FDMC). Graduada em Direito (UFMG) e em História (UFMG). Professora da Graduação e do Mestrado em Direito da Universidade Fumec. Professora dos Programas de Pós-Graduação em Direito Internacional do Cedin. Servidora da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: ludiniz11@fumec.br.

1 INTRODUÇÃO

As associações civis de direito privado, enquanto partes do chamado terceiro setor, constituem-se em importante instrumento para a consecução de direitos fundamentais e sociais, sendo, porém, muitas vezes negligenciadas pelos órgãos estatais.

Entretanto, como pessoas jurídicas que são, encontram-se sujeitas à incidência de determinadas normas, e também de sanções, seja pelo descumprimento da lei, seja pelo inadimplemento de suas obrigações contratuais, o que pode vir a ensejar a eventual propositura de ação(ões) judicial(is) em seu desfavor.

Nesse contexto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, discutido primordialmente no direito inglês e de trabalho, no Brasil, sobremaneira por Rubens Requião, é medida prevista, em nosso ordenamento jurídico, como forma de conter abusos na utilização da pessoa jurídica, muitas vezes perpetrados por seus próprios membros com a intenção de lesar credores, inclusive judiciais.

Nesse sentido, torna-se interessante indagar se as associações civis também podem ser objeto da desconsideração de suas respectivas personalidades jurídicas, com a entrada no patrimônio de seus administradores e associados.

Como tentativa de solucionar a questão, o presente artigo buscará discutir, criticamente, tal possibilidade, utilizando-se de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em diálogo com precedentes, tanto do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quanto de outras cortes brasileiras.

2 ASSOCIAÇÕES CIVIS NO TERCEIRO SETOR

Na qualificação dos agentes sociais, ressei a divisão apresentada em setores: o primeiro corresponde ao Estado (*lato sensu*), o segundo às sociedades empresariais, e o terceiro, a sociedade civil, organizada em associações, fundações e outras personalidades jurídicas sem natureza governamental ou mercantil.

Como ensinam Regina Vera Villas Bôas e Alan Faria Andrade Silva, o terceiro setor pode ser compreendido como o conjunto das entidades que não pertencem nem ao primeiro setor nem ao segundo, consubstanciando-se, lado outro, em instituições ou pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade econômica nem lucrativa, e que, de certo modo, atendem à sociedade. (VILLAS BÔAS; SILVA, 2020).

Por sua vez, entendem Antonio Vico Mañas e Epitácio Ezequiel de Medeiros que o terceiro setor abarca desde ações de filantropia até as de cidadania e defesa do ser humano, com a luta por sua inclusão social e outras atitudes que beneficiam a sociedade por inteiro. (MAÑAS; MEDEIROS, 2012).

Nesse contexto, as associações civis surgem como perfeita expressão do denominado terceiro setor, porquanto, conforme ensina Guido Zanobini, representam o desdobramento do direito fundamental de liberdade reconhecido aos cidadãos, possibilitando-lhes reunir-se para fins que, em suas singularidades, não poderiam conseguir, ou apenas os alcançariam com elevada dificuldade. (ZANOBINI *apud* TEIXEIRA, 2014).

Ademais, reconhecendo na sociabilidade, inerente ao ser humano, os fundamentos da associação de pessoas, disserta Luciana Freire Naves que:

Sendo o ser humano eminentemente social e não encontrando em si forças e recursos necessários para uma empresa civil de maior vulto, procura estabelecer relações jurídicas com outros homens, de molde a constituir um organismo capaz de alcançar o fim almejado. Dessa forma nascem as sociedades e associações civis, que ganham vida e personalidade distinta da de seus membros. (NAVES, 1992).

Em termos conceituais, por sua vez, há razoável divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica das associações civis, assentando-se, principalmente, na qualificação, ou não, destas entidades como contrato.

Não obstante, a fim de adotar uma posição de equilíbrio entre as correntes, tendo em vista, em especial, as considerações doutrinárias sobre a inexistência de direitos e obrigações recíprocas entre os associados, à luz do disposto no art. 53, parágrafo único, do Código Civil, Anna Luiza Duarte Maiello propõe qualificar a associação como “negócio jurídico associativo”, ou “negócio jurídico organizativo”, ao invés de tratá-la como um simples contrato, sem prejuízo de que seja “aplicável a disciplina dos contratos, com algumas especificidades, adaptações e derrogações, de acordo com o tipo negocial”. (MAIELLO, 2017, p. 127).

Nesse sentido, uma posição de convergência que se adegue à singularidade das associações civis, distinguindo-a dos demais tipos contratuais, permite defini-las como o conjunto de pessoas (em sentido amplo, abarcando naturais e jurídicas), unidas por vínculo voluntariamente assumido em negócio jurídico específico, para finalidades e ideais convergentes (como, por exemplo, religioso, educacional, cultural, recreativo, de caridade, esportivo, entre outros), que não possuem direcionamento puramente econômico, sem prejuízo de receita destinada à sua manutenção.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL

A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*, ou *lifting the corporate veil*) não é instituto novo no direito, aqui verificado em abstrato. Suas raízes encontram-se no famoso caso *Salomon vs. Salomon & Co*, submetido à apreciação e julgamento pelo judiciário inglês, em que se discutiu a utilização do manto da personalidade jurídica de sociedade empresária para lesar credores, muito embora a Câmara dos Lordes, ao reformar os entendimentos de instâncias inferiores, privilegiou a validade da constituição do ente societário e a distinção entre o sócio e a pessoa jurídica, de modo a exonerá-lo das cobranças que lhe foram lançadas. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Em terras brasileiras, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, sistematizada pelo jurista alemão Rolf Serick, foi introduzida e apresentada por Rubens Requião, em 1969, assentando o autor que o objetivo do referido instituto é apenas afastar, nos estritos liames do caso levado a juízo, a pessoa jurídica, quanto às pessoas ou bens que por ela são protegidos, em caso de especial ineficácia da personalidade jurídica a ser declarada para determinados efeitos, remanescendo intocável quanto aos demais e legítimos fins. (REQUIÃO, 1969).

Cuida-se, portanto, de tese destinada a combater o absolutismo da personalidade jurídica até então vigente, a fim de se evitar a manipulação.

Em termos conceituais, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica destina-se a, de forma pontual e específica, adentrar ao patrimônio dos sócios de uma pessoa jurídica, quando

constatado que o manto da personalidade, que distingue o patrimônio da sociedade e de seus sócios, fora utilizado no que o Código Civil, em seu art. 50, qualificou como “*abuso da personalidade jurídica*”, caracterizado, após modificações introduzidas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), pelo desvio de finalidade da instituição ou pela confusão patrimonial.

Nesse contexto, o desvio de finalidade é verificado, quando a personalidade jurídica é usada para a prática de atos ilícitos e para lesar credores, ao passo que a confusão patrimonial encontra-se consubstanciada na difícil ou ausente distinção entre os bens, ativos financeiros e passivos do(s) sócio(s) e da pessoa jurídica que integram.

Quanto ao primeiro ponto, a nova lei intentou dissipar o entendimento doutrinário, até então vigente, de que uma das possibilidades de reconhecimento do desvio de finalidade era a simples realização de atividades distintas daquelas expressamente contidas no contrato social da empresa, caso, com isso, direitos de terceiros fossem prejudicados. (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2017).

Outra possibilidade vislumbrada na doutrina, e que, aparentemente, também foi afetada pela alteração legislativa, é o caso de utilização da pessoa jurídica para enriquecer seus sócios, em desfavor da saúde financeira da sociedade, gerando verdadeira situação de insolvência e culminando, posteriormente, em possível dissolução irregular. (NERY JUNIOR; NERY, 2014).

Nesse tocante, cumpre dizer que a dissolução irregular ou encerramento das atividades e a inadimplência das obrigações contratuais, *per se*, não são fatores suficientes para a desconsideração da personalidade, se desacompanhadas dos demais requisitos legais.

Assim, inclusive, já entendeu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Execução. Devedor. Sociedade empresária. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional. Inadimplemento e ausência de patrimônio penhorável. Encerramento irregular. Insuficiência para a pretendida despersonalização. [...] não basta o inadimplemento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da função da mesma. [...] Embora tenha sido demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora (que é presumido nas hipóteses em que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes e aos credores), não foram demonstrados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica, ao menos por ora. (MINAS GERAIS, 2016).

Em igual sentido, decisão de lavra do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Agravo interno no agravo em recurso especial - autos de agravo de instrumento na origem - decisão monocrática que reconsiderou deliberação anterior e deu parcial provimento ao apelo extremo para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Insurgência da agravada. [...] 1.3. *A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.* Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Cabe destacar que apenas haveria desvio de finalidade caso a pessoa jurídica fosse utilizada para lesar credores e praticar atos ilícitos, não bastando, para tanto, a mera expansão de atividades, ou alteração da finalidade original daquela intenção econômica original, na esteira, respectivamente, dos parágrafos 1º e 5º do art. 50 do CC.

Obsta-se, com isso, o entendimento de que o exercício de atividade distinta do contrato social ou estatutos é ato ilícito e que, como tal, ensejaria a desconsideração da personalidade jurídica, militando a nova restrição legal em favor das instituições que, nascidas para determinada finalidade, começam a exercer ofício em outra área, distinta ou adjacente à original, em privilégio dos princípios da liberdade como garantia do exercício de atividades econômicas e da subsidiária e excepcional intervenção do Estado sobre ele, na forma do art. 2º, incisos I e III do CC, eleitos pela nova legislação.

De seu turno, a “confusão patrimonial” pode ser verificada na ausência de distinção entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica, o que é especificado no parágrafo 2º do art. 50 do CC, pelo cumprimento de obrigações do sócio pela empresa, ou desta por aquele, de forma repetitiva, além da transferência de ativos ou passivos, sem efetiva contraprestação, salvo se de valor insignificante, além de outros atos que afetem a autonomia patrimonial na relação empresa-sócio, ponto este, inclusive, que torna o referido rol meramente exemplificativo, permitindo, assim, que a referida espécie de abuso da personalidade jurídica seja vislumbrada em outras ações contrárias a essa diferenciação de bens.

Cumprido ponderar, no entanto, que, talvez, a principal modificação tenha sido a restrição dos atingidos pela desconsideração, que, na forma do novel art. 50, parte final, do CC, serão apenas aqueles sócios ou administradores que foram direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso, afastando-se, com isso, a responsabilidade de sócios desconhecedores do ato abusivo, e que não teriam auferido lucro com a ação indevida, o que demonstraria,

conforme entendimento doutrinário, a necessidade de verificação da culpa. (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2020).

Colhe-se, assim, a importância do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, para mitigar o indevido absolutismo da proteção conferida aos sócios, que, por vezes, usavam das benesses inerentes à distinção patrimonial para lesar credores e realizar atos ilícitos, ao passo que, por outra banda, nota-se um esforço legislativo, guiado pelo ideal do liberalismo econômico, de evitar interferências estatais na atividade empresária e, nesse norte, demandar de quem alega o abuso a produção de prova robusta a respeito, exigência que, conforme reconhecem Deborah Soares Dallemole e Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, mesmo que venha a dificultar a aplicação do instituto, tem aptidão de gerar decisões mais justas, adequadas à excepcionalidade que lhe é ínsita, deixando de afetar sócios que, na verdade, nada tiveram com a incorreta utilização da entidade. (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2020).

Com essas considerações, passa-se, a seguir, à análise da aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito das associações civis de direito privado.

Vejamos.

4 POSSIBILIDADES E RESTRIÇÕES DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS

As associações civis de direito privado, como anteriormente demonstrado, representam importante instrumento na construção de uma sociedade, especialmente para consecução dos direitos básicos e fundamentais de diferentes pessoas que nela se inserem, em busca de seus respectivos projetos de vida boa.

Não obstante, é certo que sua qualificação como pessoas jurídicas e o exercício de sua gestão atraem a incidência de grande parte das disposições atinentes a esse tipo de personalidade, notadamente quando a associação civil exercer atividade comercial, ainda que sem fim puramente econômico.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de debater a incidência da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito das associações civis, sendo que, entre os julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem-se, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Deferido. Associação. Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Possibilidade. Necessidade de demonstração dos requisitos. Artigo 50 do Código Civil. Ausentes. Decisão reformada. 1. O art. 50 do Código Civil permite a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, que se caracteriza pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 2. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica. Enunciado 284 da IV Jornada de Direito Civil. 3. A mera inadimplência e a ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada

à efetiva comprovação dos mencionados requisitos, o que, contudo, não restou evidenciado nos autos. 4. Recurso conhecido e provido. (MINAS GERAIS, 2021).

Na ocasião, discutia-se a desconsideração da personalidade jurídica, anteriormente deferida em Primeiro Grau contra certa associação, ao argumento de que esta não teria solvido o débito objeto da lide, a despeito das diversas medidas constritivas adotadas pelo órgão julgador.

Entretanto, acabou-se por assentar que, embora cabível o levantamento do manto da personalidade jurídica de associações civis, os requisitos do art. 50 do CC não se encontravam presentes, no caso em apreço, motivo pelo qual foi dado provimento ao recurso e reformada a decisão, de modo a indeferir a *disregard*. (MINAS GERAIS, 2021).

De fato, a despeito das variadas finalidades que uma associação pode assumir, ainda que limitada pelo fator “ausência de finalidade lucrativa”, nota-se que estas podem muito bem atuar no mercado, principalmente na prestação de serviços e na produção de bens para venda ou distribuição, a fim de angariar fundos para sua manutenção e/ou crescimento.

Nesse contexto, lidar com as relações de consumo, assumindo, porquanto, função de fornecedor, atrai não apenas a circulação de valores entre comprador e vendedor, mas também, em caso de inadimplência, a possibilidade de exigência judicial de cumprimento da obrigação regularmente assumida.

Se não bastasse, embora não se intente aqui discutir os meandros das relações fiscais, cumpre mencionar que as associações civis gozam de certas isenções ou imunidades tributárias — a exemplo das instituições de educação ou assistência social, na

forma do art. 150, VI, “c”, da Constituição da República de 1988, ao passo que, com relação a outros, lhes é perfeitamente exigível, ensejando a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal que, eventualmente, pode desaguar em pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

É esse, inclusive, o entendimento sufragado pelo Enunciado nº 284 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, assim redigido: “art. 50: As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”. (BRASIL, 2007). Da fundamentação do propositor do referido texto do enunciado, colhe-se o seguinte excerto, que ilustra o entendimento aplicado à citada apresentação:

Se a relação inicialmente existente entre os dirigentes da associação sem fins lucrativos, da fundação, transforma-se, e começa a entidade a ser dirigida com a finalidade de proporcionar lucros, seja a quem for, mediante o fornecimento de bens ou serviços, a instituição transmuda-se em fornecedora. Pelo processo mutatório, sujeita-se às vicissitudes do mercado de consumo e, *ipso facto*, à desconsideração de sua personalidade jurídica, que, desviada de sua finalidade, não pode prevalecer em detrimento de seus membros ou da sociedade. Em tal situação há, indiscutivelmente, desconsideração da pessoa jurídica, máxime quando esta não passa de um alterego de seus diretores ou administradores, que fazem uso do nome social em proveito próprio. (BRASIL, 2007, p. 108).

Daleitura da fundamentação, nota-se que a desconsideração seria vislumbrada, essencialmente, no caso de desvio de finalidade, quando as associações assumissem feições eminentemente mercantis, passando a visar lucro.

Nesse tocante, importante repisar que não existe uma proibição ao exercício de atividades de prestação de serviços, ou venda de produtos pelas associações civis, conforme largo entendimento doutrinário a respeito, já que a busca pelas finalidades da associação, mesmo que distanciada de qualquer intento puramente comercial, demandará a existência de fundos.

Essa consideração, pode-se dizer, é sufragada pelo Enunciado nº 534 da VI Jornada de Direito Civil, que afirma que “as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa” (BRASIL, 2013).

Assim, perfeitamente cabível a atividade produtiva das associações civis, desde que o intento direto não seja o mercantil, pois, se assim o for, estarão a praticar ato ilícito, na forma do art. 50, § 1º, do CC.

Isso porque, distintamente do que já apontado anteriormente no presente artigo, quando se discutia a expansão da finalidade original de atividade específica da instituição, aqui haveria situação contrária à própria previsão do art. 53 do mencionado Código, que afasta a possibilidade de que a associação exclusivamente intencione o lucro, ensejando, portanto, ilicitude passível de, sob o crivo do contraditório, ensejar a desconsideração de sua respectiva personalidade jurídica.

Desse modo, o desvio de finalidade, no caso das associações civis, seria verificado por sua utilização para lesar credores, e em desacordo com a finalidade não-lucrativa desse tipo de pessoa jurídica.

Com efeito, possível seria vislumbrar a ocorrência de confusão patrimonial, nas hipóteses legalmente previstas, quando o patrimônio dos dirigentes e da associação, ou de alguns de seus associados, demonstrassem pouca ou nenhuma distinção.

Cumpra mencionar, no entanto, que a responsabilidade pelas duas espécies de abuso da personalidade jurídica ocorreria precipuamente na pessoa do órgão investido da função de dirigir a entidade ou de seu dirigente, afastando-se, portanto, a responsabilidade dos demais associados, inclusive sob a exegese da nova redação dada ao art. 50 do CC, à inteligência da Lei da Liberdade Econômica.

Destarte, não obstante os valores obtidos em eventual desvio de finalidade beneficiarem o patrimônio comum da instituição, e, de certa maneira, todos os associados, é preciso limitar a incidência do vocábulo “indiretamente”, previsto na parte final do supramencionado dispositivo legal.

A título de exemplo, pode-se cogitar uma associação de finalidade recreativa que gere um clube com diversas atividades esportivas e de lazer, sendo composta de centenas de associados. Se, em determinado momento, passar a exercer atividade com intuito lucrativo, por decisão de seus dirigentes, não é razoável que todos os membros da entidade, sem distinção, possam ser atingidos pela medida excepcional da desconsideração, até porque pouco ou nada podem saber a respeito do que foi feito, especialmente quando a associação tem como modelo de direção/gestão decisões centradas na diretoria, ou em conselho de administração, deixando à assembleia geral pouquíssimas atribuições.

Nesse ponto, interessante trazer à baila a interpretação dada por Rodrigo Xavier Leonardo à questão, antes mesmo de especificados os destinatários da desconsideração. Em seu dizer, a desconsideração da personalidade jurídica, em um sentido técnico mais preciso, não se adéqua à estrutura e à função das associações como traçado pela legislação e pela doutrina. (LEONARDO, 2015).

Assenta-se o motivo, em ponto que merece ser acompanhado, na inexistência de reciprocidade de direitos e obrigações entre os associados, conforme art. 53, parágrafo único, do CC, pois, enquanto em uma sociedade empresária o elemento pessoal dos sócios é notável, vinculando-os no plano obrigacional, nas associações civis o que se verifica é a ausência desse fator de obrigação, havendo um negócio jurídico entre associação e associados, pouco importando o elemento pessoal dos associados (LEONARDO, 2015) que entram e saem, na forma dos estatutos, e não desmobilizam a instituição constituída, isto é, não demandam a necessidade de liquidação de suas quotas, a restituição de valores empregados, ou de participação econômica para fins de retirada, inerentes às sociedades empresárias.

A propósito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação e julgamento do REsp 1.398.438/SC, assentou a inaplicabilidade do art. 1.023 do CC às associações civis (que não se trataria de hipótese para a desconsideração, mas mera responsabilidade subsidiária), por não haver vínculo obrigacional no negócio associativo, assentando, na oportunidade, a peculiaridade de tais associações, ao versar sobre a desconsideração de sua personalidade. (BRASIL, 2017). No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo. (SÃO PAULO, 2019; SÃO PAULO, 2018).

Por sua vez, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais sufragou tanto a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das associações civis quanto a limitação daquela aos dirigentes da entidade:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Medida cautelar incidental. Associação civil. Comprometimento da execução. Requisitos não preenchidos. 1 - É possível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, estendendo-se a execução aos seus membros diretores. 2 - O pedido de desconsideração, em sede cautelar, é excepcional e deve se limitar às hipóteses de temor justificado de que a prévia citação dos executados frustraria o resultado útil do processo. (MINAS GERAIS, 2018).

Há entendimento, ainda, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido da possibilidade de direcionamento da desconsideração àqueles a quem incumbe a atividade financeira da instituição, porquanto responsáveis pela gestão e representação da associação. (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Assim, é de bom alvitre que, após o levantamento do manto da personalidade jurídica, o atingimento dos patrimônios pessoais seja direcionado exclusivamente aos associados administradores ou, em casos específicos, ao dirigente ou responsável pelas finanças da associação civil.

5 CONCLUSÃO

As associações civis representam importante contribuição à entrega dos direitos fundamentais e sociais aos cidadãos, especialmente em áreas em que o Estado não atua, ou, se atua,

o faz de forma deficitária. Trata-se, pois, de instrumento inserido no chamado terceiro setor, que serve tanto para o alcance de finalidades oriundas de mútuo interesse de seus membros, quanto para privilegiar a sociabilidade do homem.

Referidas instituições, embora não possam ter intuito exclusivamente lucrativo, podem exercer atividade produtiva, isto é, prestar serviços, ou realizar atos de compra e venda, por exemplo, como forma de se manter ou mesmo de crescer, sempre desprendida da ideia de auferir rendas/receitas por si próprias.

Nessas relações, o ajuizamento de demandas em seu desfavor é situação que eventualmente pode ocorrer, assim como se vê ao longo da história/trajetória de diversas sociedades empresárias, fundações e/ou cooperativas.

No âmbito judicial, a descon sideração da personalidade jurídica, instrumento essencial para combater abusos dessa personalidade, destina-se à retirada do manto que distingue os patrimônios da sociedade e de seus sócios, a fim de que, com o patrimônio destes, o débito em lide possa ser adimplido.

Tal abuso da personalidade jurídica pode ser verificado no “desvio de finalidade”, caracterizado pela utilização da pessoa jurídica como forma de lesar credores e de praticar atos ilícitos, bem como na “confusão patrimonial”, quando os bens da instituição e os dos sócios não mais se distinguem, havendo utilização de uns pelos outros, em desacordo com a autonomia de ativos e passivos da entidade criada.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de que, por não haver distinção de tipos de pessoa jurídica no Código Civil vigente, também as associações civis podem ser objeto de descon sideração da personalidade jurídica, o que,

entretanto, atrai algumas considerações sobre a viabilidade e a extensão da medida.

Conclui-se, à luz das razões apresentadas ao longo do presente texto, que a desconsideração da personalidade jurídica das associações civis é possível, porém, deve ser balizada nas peculiaridades das referidas instituições, de modo que apenas seus dirigentes ou pessoas diretamente envolvidas com a direção, responsáveis pelos atos que ensejaram eventual *disregard*, devam ter seus respectivos patrimônios pessoais atingidos, sob pena de prejuízo aos demais associados que, muitas vezes, sequer têm ciência ou participação na atuação indevida ou no ato ilícito supostamente praticado.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. *Manual de direito civil*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho,

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 2019 - Edição extra-B. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *IV Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. v. 1.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *VI Jornada de Direito Civil*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 924.641/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. *DJe*, Brasília, DF, 12 nov. 2019b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.398.438/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. *DJe*, Brasília, DF, 11 abr. 2017.

DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Desconsideração da personalidade jurídica em sociedades limitadas após a Lei da Liberdade Econômica. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ (RFD)*, Rio de Janeiro, n. 37, jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A personalidade jurídica das associações pode ser desconsiderada? *Revista Consultor Jurídico*, 27 jul. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jul-27/direito-civil-atual-personalidade-juridica-associacoes-desconsiderada#_ftn11. Acesso em: 2 jan. 2022.

MAIELLO, Anna Luiza Duarte. *Aspectos fundamentais do negócio jurídico associativo*. Tese (Doutorado em Direito) – USP, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-27092012-101632/publico/Anna_Luiza_Duarte_Maiello_tese.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

MAÑAS, Antonio Vico; MEDEIROS, Eptácio Ezequiel. Terceiro setor: um estudo sobre a sua importância no processo de desenvolvimento socio-econômico. *Perspectivas em Gestão & Conhecimento*, João Pessoa, v. 2, n. 2, p. 15-29, jul./dez. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0000.17.010484-8/001. Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. *DJe*, Belo Horizonte, 26 set. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0024.10.287547-3/004. Relator: Des. Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado). *DJe*, Belo Horizonte, 18 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0324.14.004259-3/001. Relator: Des. Otávio Portes. *DJe*, Belo Horizonte, 26 ago. 2016.

NAVES, Luciana Freire. Sociedades e associações civis. *Revista de Doutrina e Jurisprudência* – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, n. 40, p. 149-166, set./dez. 1992.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 410. ano 58, p. 12-24, dez. 1969.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70040551327. Relator: Des. Marco Aurélio Heinz. *DJ*, Porto Alegre, 9 maio 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2185374-65.2017.8.26.0000. Relator: Des. Melo Colombi. *DJe*, São Paulo, 5 set. 2018

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2233611-96.2018.8.26.0000. Relatora: Des.^a Fernanda Gomes Camacho. *DJe*, São Paulo, 03 fev. 2019.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. *Manual das associações civis*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SILVA, Alan Faria Andrade. O estado estratégico e a participação social do Terceiro Setor. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ (RFD)*, Rio de Janeiro, n. 38, dez. 2020.